



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002382-49.2024.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante VANESSA VIEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5336

Apelação nº 1002382-49.2024.8.26.0505

Comarca: Ribeirão Pires - 1ª Vara

Apelante: Vanessa Vieira da Silva (autora)

Apelada: Sky Serviços de Banda Larga Ltda (ré)

Juiz prolator: *Carlos Guilherme Roma Feliciano*

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA QUE A AUTORA NÃO RECONHECE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO NEGOCIAL NÃO COMPROVADA. INEXIGIBILIDADE DO VALOR COBRADO, SEM REPARAÇÃO MORAL. PREEXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES DESABONADORAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação julgada improcedente em primeira instância.
2. Recurso da autora parcialmente provido.
3. Razões de decidir da Turma Julgadora:
 - 3.1. Dívida inexigível. Ausência de prova da origem do débito atribuído à autora.
 - 3.2. Dano moral não configurado. Fato que não tem o condão de causar esta modalidade de ofensa. Anotação preexistente de outras dívidas em cadastro de inadimplentes, sem prova efetiva de que tais apontamentos seriam ilegítimos.
4. Recurso da autora parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 144/146, cujo relatório adoto, que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito, c.c. indenização por danos morais (por negativação em cadastro de inadimplentes pelo não pagamento de serviços de TV por assinatura), estando a parte dispositiva de referida decisão redigida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Vanessa Vieira da Silva em face de Sky Serviços de Banda Larga Ltda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Declaro a regularidade da dívida e da inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Em consequência, fica prejudicado o pedido de exclusão do nome da autora desses cadastros.

Diante da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor atualizado da ação, observado o benefício concedido nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil”

Recurso da autora insistindo na procedência da ação
(fls. 149/152).

Contrarrazões às fls. 156/166.

Recurso tempestivo. Preparo dispensado, porque tramita com *gratuidade judiciária*.

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. ***Respeitado o entendimento do nobre magistrado, voto pelo provimento parcial do recurso da autora.***

2. ***Síntese da demanda:***

A autora foi surpreendida com cobranças e teve seu nome lançado nos cadastros de restrição ao crédito pela ré por suposto

débito no valor de R\$ 200,82 (fls. 24), *que alega desconhecer*, em face do que pretende seja declarada inexigível a dívida, com *baixa* da anotação, além da condenação da demandada ao pagamento de indenização por *danos morais* no valor de R\$ 5.000,00.

A ação foi *julgada improcedente*, com o *que a autora não se conforma*, ***no que ela tem — em parte — razão.***

3. Da inexigibilidade do débito:

3.1. A *relação jurídica* existente entre as partes, derivada da imputação de débito à autora, é de *consumo*, hipótese em que *quem se diz credor é que tem o ônus de provar a relação jurídico-obrigacional e a regularidade de seu crédito*, do que a requerida não se desincumbiu.

3.2. Competia à ré comprovar a regularidade da contratação e do débito com base no qual emitiu a fatura apontada a fls. 98 e a enviou para os órgãos de proteção ao crédito, *mas* não produziu mínima prova de que a autora seja a responsável pela dívida, ou seja, *não comprovou a origem do débito.*

3.3. *No caso dos autos*, o contrato reproduzido a fls. 114/131 *não está assinado*, a ré *não apresentou nenhum documento da autora*, e *sequer trouxe as faturas emitidas em nome da consumidora*, em face do que não produziu qualquer prova da prestação de serviço a justificar a cobrança questionada.

3.4. *Não se pode exigir da autora prova de fato negativo, ou seja, que não é devedora, de forma que incide o disposto no art. 373, II, do CPC que é no sentido de que o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

3.5. Assim, porque não provada a origem do débito, não é possível lhe atribuir responsabilidade pela dívida apontada, o que, via de consequência, leva à *declaração da inexigibilidade pretendida*.

4. Inocorrência de dano moral na hipótese:

Não obstante, não é caso de acolhimento da pretensão indenizatória para reparação do alegado dano moral porque:

(a) O documento de fls. 111/112 (histórico) dá conta de que o nome da autora foi incluído em cadastros de inadimplentes em virtude de diversas outras pendências financeiras, de forma que não se está diante de situação isolada que possa afligir os sentimentos afetivos de seu titular, tratando-se de hipótese a ser dirimida na linha do seguinte precedente do STJ:

“O devedor que já tiver outros registros desabonatórios em cadastro de proteção ao crédito não tem direito a indenização por dano moral.” (REsp 1002985-RS – Min. **Ari Pargendler** – Terceira Turma)

(b) Para quem já *ostenta ou ostentou* a condição de

devedora inadimplente, a indicação de dívida pendente em cadastro de maus pagadores tem que ser tratada como fato que não tem o condão de gerar danos morais, tratando-se de ocorrência que se insere dentre os contratempos corriqueiros da vida empresarial, não exigindo, salvo situação extraordinária, que evidentemente não é o caso dos autos, qualquer imposição indenizatória, na linha do seguinte precedente do STJ:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.” (STJ, Resp 714611/PB, Rel. Min. **César Asfor Rocha**, 4ª Turma, j. 12/09/2006)

5. Precedentes:

Oportuno destacar que em casos semelhantes assim decidiu esta *Câmara*:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – ANOTAÇÃO PREEXISTENTE – APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 C.STJ I – Dívida declarada inexistente, pois desconhecida do autor. Apontamento em órgão de proteção ao crédito; II - É firme o entendimento que afasta a existência de dano em caso de múltiplas inscrições, pois, nesta situação, não existe o abalo à imagem do autor. É essa a orientação da Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1023720-65.2021.8.26.0576; Relator (a): **Maria Lúcia Pizzotti**; Órgão

Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/09/2023; Data de Registro: 07/09/2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou o pedido procedente, em parte, para declarar a inexigibilidade do débito. Insurgência do autor. Inadmissibilidade. Pretensão de condenação do réu em indenização por danos morais. Descabimento. Apelante que ostenta anotações preexistentes. Inteligência da Súmula 385 do STJ. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008731-85.2022.8.26.0037; Relator (a): **Marcos Gozzo**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023)

6. *Adequação da sucumbência*, ante o provimento parcial do recurso da autora:

6.1. *Encargos que competem à ré:*

A ré foi *vencida em parte*, porque acolhido o pedido de *declaração de inexigibilidade de débito de pequeno valor* (R\$ 200,82), de forma que responde por *parte dos encargos processuais* e é caso de fixação da verba honorária *mediante apreciação equitativa*, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC.

Nesta perspectiva, *proponho* que a ré seja condenada a suportar as *custas* (*porém* calculadas com base no valor atualizado da condenação), *metade das despesas processuais e honorários advocatícios* ao patrono da autora de R\$ 1.518,00 (*mil quinhentos e dezoito reais*), atento

aos critérios estabelecidos nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC. A verba aqui fixada será *corrigida monetariamente* a partir da data da publicação do acórdão que for editado com base neste voto, *se vencedor*, e acrescida de *juros legais* a partir da data do trânsito em julgado (§ 16 do art. 85 do CPC), porque derivada de arbitramento contemporâneo à decisão.

6.2. *Encargos que competem à autora:*

Vencida em relação ao pedido de indenização moral, a autora responde pelo *restante das custas e despesas do processo*, e verba *honorária* de 10% sobre o valor do qual decaiu, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação.

A exigibilidade dos encargos derivados da sucumbência impostos à *autora* fica condicionada ao disposto no § 3º do art. 98 do CPC, porque ela é beneficiária da gratuidade judiciária (fls. 93).

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso interposto pela autora, nos termos da fundamentação.

PAULO ALONSO

Relator